



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal Cível de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 7º andar, sala 704 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 -
Fone: (27)3183-5014 - www.jfes.jus.br - Email: 01vfci@jfes.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5022532-48.2022.4.02.5001/ES

AUTOR: IEX TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para análise da petição apresentada no evento 25 e seguintes, em que a parte autora reitera o pedido de antecipação da tutela pretendida.

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte autora desmembra em dois os pedidos referentes às mercadorias constantes na da DI nº 21/1508930-7, objeto dos autos .

1. QUANTO ÀS MERCADORIAS SUJEITAS À EXIGÊNCIA FISCAL

Explica que foram realizadas exigências fiscais relativas relativas às mercadorias constantes das Adições 001; 002, 004, 006 “item 1”, 009 “itens 3 e 4, 011 e 013 e que, neste caso, concorda com a realização de perícia e pretende a liberação mediante caução em forma de seguro garantia e/ou moeda corrente. Requer, assim, a intimação da União para que indique o valor a ser prestado pela Requerente, e conseqüentemente que sejam liberadas as mercadorias até o deslinde final desta demanda, momento em que sendo julgada procedente a presente demanda, deva ser determinado a restituição da caução prestada em favor da Requerente.

Conforme mencionado nas decisões anteriores, faz-se necessário neste particular a realização de perícia. Dessa forma, nos termos do artigo 370 do CPC DETERMINO a produção de prova pericial contábil para apurar a correta valoração das mercadorias objeto de exigências fiscais, a saber as mercadorias constantes das Adições 001; 002, 004, 006 “item 1”, 009 “itens 3 e 4, 011 e 013, da DI nº 21/1508930-7.

Nos termos do art. 82, *caput*, e § 1º do CPC de 2015, **competirá à autora** o pagamento dos honorários do perito, inclusive promovendo o seu adiantamento.

5022532-48.2022.4.02.5001

500001930859.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal Cível de Vitória

Nomeio como perito do Juízo a Sr^a PAULA ANTONELA VIEIRA PINTO, Contadora, inscrita no CRC sob o n^o 10894/O-ES, de endereço conhecido da Secretaria.

Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 157, § 1^o do CPC de 2015), não se admitindo recusa - exceto por motivo legítimo devidamente comprovado (artigo 468, inciso II, do Código de Processo Civil), bem como para apresentar sua proposta de honorários ou, em caso de escusa ao encargo que lhe foi imposto, manifestar o motivo pelo qual a faz, sob pena de preclusão.

Sobre a proposta de honorários periciais a parte autora deverá ser intimada para se manifestar, e estando de acordo, deverá efetuar o depósito judicial nos cinco dias subseqüentes.

Faculto às partes apresentarem quesitos e, se quiserem, indicarem assistentes técnicos, no prazo de quinze dias (art. 465, §1^o, incisos II e III, do CPC).

Fixo, desde logo, o prazo de **30 (trinta)** dias contados do início da perícia para entrega do respectivo laudo na secretaria deste juízo.

Competirá à autora fornecer à perita os elementos probatórios por ela requisitados para a realização da perícia.

Entregue o laudo, intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (§ 1^o do art. 477 do CPC de 2015).

Quanto à caução pretendida, a União se manifestou no evento 38 alegando que “ não há valor de garantia, pois não houve a instauração de procedimento de fiscalização de combate a fraudes aduaneiras, conforme a IN RFB 1.986/2020”. Aguarde-se, portanto, a realização da perícia ora determinada.

2. DAS DEMAIS MERCADORIAS

Prossegue a autora explicando que há mercadorias declaradas que não foram objeto de exigências (mercadorias da Adição 003; Adição 005; Adição 006 itens 02 à 11; Adição 007; Adição 008; Adição 009 itens 01 à 02; Adição 010; e, Adição 012), mas que permanecem indevidamente retidas, razão pelo que se requer a liberação sem caução.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal Cível de Vitória

Intimada, a União limitou-se a afirmar que “não há previsão legal e embasamento jurídico para “entrega parcial de carga”.

Neste caso, tratando-se de mercadorias que não foram objeto de exigências fiscais, e não tendo sido apontado pela União outros óbices que maculem a regularidade da sua importação, não há justificativa para impedir a continuidade do seu desembaraço apenas por constarem na mesma Declaração de Importação das demais.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. RETENÇÃO DE MERCADORIA IRREGULAR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS REGULARES. LIBERAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não obstante a Administração Pública estar subordinada ao estrito princípio da legalidade sua aplicação não é capaz de produzir resultados desprovidos de razoabilidade ou que permitam graves danos aos particulares simplesmente para se observar normas procedimentais.

2. Não há razão a fundamentar a apreensão das mercadorias que se encontram em situação regular, não se mostrando razoável e proporcional sua retenção, e sua liberação não implica prejuízo algum ao erário.

3. Vale consignar que a retenção de toda a carga acarretará prejuízos econômicos para a empresa impetrante que terá que arcar com os custos de armazenagem e eventual deterioração das mercadorias.

4. Embora as mercadorias integrem a mesma declaração de importação, pertencem a adições distintas, encontrando-se em lotes devidamente individualizados, o que possibilita o seu desembaraço parcial sem que haja qualquer dano ao Fisco.

5. O desdobramento da declaração de importação, no caso específico, não acarreta qualquer prejuízo ao fisco, pois as mercadorias, que, em tese, impedem o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às demais, permanecerão em poder da autoridade fiscal e, sendo o caso, estarão sujeitas à aplicação da pena de perdimento, caso não seja providenciada a regularização.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002197-93.2011.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 23/06/2022, Intimação via sistema DATA: 27/06/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. IRREGULARIDADE PARCIAL. FRACIONAMENTO. LIBERAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. É desproporcional o impedimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias que não foram objeto de exigências, apenas por constarem da mesma Declaração de Importação. Neste caso, resta autorizado o desmembramento da Declaração de Importação, permitindo o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às mercadorias



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Vara Federal Cível de Vitória

regularmente importadas. Precedentes. (TRF4 5013543-13.2018.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/04/2022)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE PARCIAL. FRACIONAMENTO. LIBERAÇÃO PARCIAL. É desproporcional o impedimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias que não foram objeto de exigência, apenas por constarem da mesma Declaração de Importação; impondo-se o prosseguimento do despacho de importação em relação às demais, regularmente importadas. (TRF4 5002395-31.2020.4.04.7209, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/06/2021)

Neste contexto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para que se dê continuidade ao desembaraço aduaneiro das mercadorias declaradas na DI nº 21/1508930-7 em relação às quais não tenha havido exigências fiscais, assim indicadas pela autora como as Adições 003, 005, 006 itens “02 à 11”, 007, 008, 009 itens “01 à 02”, 010; e Adição 012, com a consequente liberação das mercadorias, desde que não haja outros óbices ao seu prosseguimento.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MIGUEL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500001930859v11** e do código CRC **407ebe10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ALEXANDRE MIGUEL**
Data e Hora: 18/10/2022, às 13:46:29

5022532-48.2022.4.02.5001

500001930859.V11